PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 7º do projeto:

"Art. 7°

- § 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:
- I em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:
- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos:
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.
- d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional



especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei."

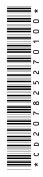
II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e aos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o Poder Público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as matrículas de educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio na distribuição dos recursos do FUNDEB e permite parceria ou conveniamento dos serviços nacionais de aprendizagem, das autarquias e fundações púbicas para oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio aos estudantes da rede pública.

Para que haja a efetiva implementação da reforma do ensino médio, torna-se imprescindível prever fontes de recursos que garantam a oferta dos itinerários de formação técnica e profissional, por meio de trajetórias de formação profissional que garantam a inserção qualificada de jovens no mundo laboral.

A maioria dos países industrializados preocupa-se com a formação da mão-deobra especializada para o setor produtivo. Na média da OCDE, 50% dos jovens matriculados no ensino médio fazem educação profissional. No Brasil, esse percentual não chega a 10%.



Além disso, a taxa de desemprego dos jovens brasileiros, entre 18 a 24 anos de idade, alcançou 27,1% no primeiro trimestre de 2020 (dados IBGE). A dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho é precedida pela falta de uma qualificação profissional adequada que os tornem aptos a acessar o mercado de trabalho, afastando-os de condições precarizadas de trabalho.

A Lei do FUNDEB admite o conveniamento estritamente para a oferta de: (i) educação infantil em creches, (ii) educação do campo com proposta por alternância e (iii) educação especial oferecida em instituições que atuem exclusivamente nessa modalidade (basicamente as APAE's).

Como vemos, o rol de instituições habilitadas ao conveniamento com o poder público é taxativo, inexistindo a hipótese de conveniamento para a oferta de educação profissional.

Assim, há necessidade de adequar as regras de conveniamento para possibilitar que os serviços nacionais de aprendizagem, instituições com resultados reconhecidos na formação técnica e profissional, e outras instituições sem fins lucrativos possam ofertar o itinerário 5 do ensino médio aos estudantes da rede pública.

Sala da Comissão, de dezembro de 2020.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**PTB/PR



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Luisa Canziani)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207825270100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *- (P_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.